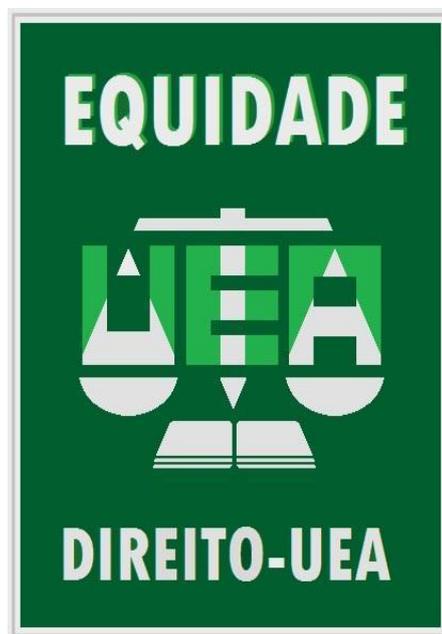


**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA

**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Msc. Neuton Alves de Lima

**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/  
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do  
Amazonas. Vol. 7. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

**PRIMAVERA SILENCIOSA: A NATUREZA REVIDA À LUZ DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

***SILENT SPRING: NATURE RETALIATED AGAINST THE LIGHT OF  
ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY AND ARTICLE 225 OF THE FEDERAL  
CONSTITUTION***

**Maria Clara Rojas Cabral**

**Ricardo Tavares de Albuquerque**

**Resumo:** As questões da bioética entrelaçada com o fator ambiental a fim de que se refletisse o cuidado com a natureza nos tempos atuais, e o que fazer para a manutenção de fauna e flora seja mais firme, bem como mitigar os danos ambientais decorrentes da ação antrópica, é o principal escopo do presente trabalho, que aborda a Responsabilidade Civil Ambiental. O objetivo é traçar um paralelo entre a Responsabilidade Civil Ambiental, e os desastres ambientais. Utilizou-se a pesquisa e levantamentos teóricos e bibliográficos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil Ambiental; fator ambiental, Bioética.

**Abstract:** *The issues of bioethics intertwined with the environmental factor so that care for nature is reflected in current times, and what to do to maintain fauna and flora more firmly, as well as mitigate environmental damage resulting from anthropic action, is the main scope of this work, which addresses Environmental Civil Responsibility. The objective is to draw a parallel between Civil Environmental Responsibility and environmental disasters. Research and theoretical and bibliographic surveys were used.*

**Keywords:** *Environmental Civil Liability; Environmental factor; Bioethics.*

## INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil, como instrumento mantenedor do Direito, está presente nas esferas civil, penal e ambiental. O referente artigo enfatizará esta última. Será destacado, primeiramente, um panorama geral da Responsabilidade Civil Ambiental, com a respectiva ligação com o artigo 225, o artigo-mor na causa da natureza. Para isso, será dada uma relevante importância à literatura jurídica e ao caso concreto. Em segundo lugar, apresentar-se-á um link entre o capítulo “A Natureza Contra-ataca”, do livro Primavera Silenciosa com os desastres ambientais mais recentes, como o do Rio Pomba Cataguases, ocorrido em 2006, e o desastre de Mariana, em 2015. Por último, pretende-se focalizar em conceitos inovadores acerca do entrelaçamento do Direito com o Meio- Ambiente: o biodireito, uma nomenclatura do século XXI e a bioética, que o antecede por pouco. Estes conceitos trazem à tona a história da relação do ser humano com o meio ambiente, desde seus primórdios.

O objetivo é traçar um paralelo entre a Responsabilidade Civil Ambiental, cuja aspiração a um meio ambiente mais sadio e sustentável, vai de encontro às ideias muitas vezes gananciosas e desprovidas de senso coletivo da humanidade, e os desastres ambientais, a cada dia maiores e mais perigosos, frutos de toda essa confusão deste nosso tempo, em como dar a conhecer um panorama geral de como a natureza está sendo tratada atualmente. Assim sendo, um panorama será construído a fim de indicar outros rumos jurídicos na reversão deste quadro, em como, depois de toda esta explanação teórica, apontar-se-ão novas diretrizes para a sustentabilidade nesta segunda década do século.

A importância social do meio ambiente se constata no fato de ele ser patrimônio da existência humana que é detentora de sua manutenção, sendo que equilibrar o meio ambiente e seu bem-estar com as inovações sociopolíticas e tecnológicas dos anos hodiernos, constitui-se um grande desafio. O problema a ser solucionado trata da relação antrópica abusiva em relação à natureza, o que acaba deflagrando desastres ambientais pontuais e marcantes, especialmente no cenário brasileiro.

A pesquisa deste artigo será bibliográfica, tendo como escopo apontar uma relação de causa e efeito entre o que foi apresentado na década de 1960, com a escritora Rachel Carson, passando pela Carta Magna de 1988 e a Responsabilidade Civil Ambiental, para deste modo linkar com a bioética e o biodireito vigentes, utilizando o método dedutivo-indutivo.

Para tanto, utilizar-se-á a literatura correspondente aos desastres ambientais, à bioética

e ao biodireito, com o respectivo enfoque jurídico e o correspondente à Responsabilidade Civil Ambiental. A Doutrina e a Jurisprudência também serão de suma importância, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça, aos quais serão explicitados para dar um panorama geral de como o Direito é versátil, tanto em sua doutrina quanto em sua parte prática, bem como o enfoque da problemática da Responsabilidade Civil Ambiental.

O trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro versará sobre a Responsabilidade Civil Ambiental, seus panoramas e contextos com relação ao artigo 225 da CF de 1988, já o segundo fará um elo do capítulo do livro “Primavera Silenciosa” com os desastres ambientais mais recentes e o terceiro abordará algumas questões da bioética e biodireito em consonância com os atuais princípios voltados ao desenvolvimento sustentável desenvolvimento sustentável.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONTEXTOS E PANORAMAS À LUZ DO ARTIGO 225 DA CARTA MAGNA**

O Artigo 225 da Carta Magna de 1988, em seu capítulo VI, o qual trata do meio ambiente preconiza que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diferentemente do que ocorre com os outros direitos individuais e sociais, não nasce de uma relação social nem de um *status*, mas da valorização da pessoa humana e da consciência de que não havendo meio ambiente não haverá vida. O problema ambiental se funda no excessivo consumo dos recursos naturais por uma parcela ínfima da humanidade e no desperdício e na produção de artigos inúteis e nefastos à qualidade de vida. No entanto, para que o homem percebesse isso, foram necessárias contaminação das águas, envenenamento dos solos, urbanização de regiões ecologicamente frágeis, chuvas ácidas, efeito estufa, entre tantos e outros desastres decorrentes de ação antrópica, a qual causou e causa desequilíbrios ecológicos (MACHADO, 2018).

---

A fim de se verificar onde a Responsabilidade Civil Ambiental assume seu lugar primordial, cabe salientar que ela traz em seu bojo a teoria do risco integral. O Risco Integral se funda no fato de que a responsabilidade fundada sob esse risco possui a imputação do dever de indenizar àquele que cria o risco, mesmo que a atividade criada por ele não tenha sido a causa direta e imediata do evento. Sendo assim, é importante frisar que o dano, embora existente, não tem sua causa precípua em uma atividade de risco, porém seu exercício é a ocasião para a ocorrência do evento. Os danos ao meio ambiente têm previsão constitucional, consoante mencionado acima, e o artigo 225 pontua que são “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”. Sendo assim, pode-se inferir que os recursos naturais são bens

pertencentes a todas as gerações, presentes e futuras.

Devido a esse fato, são chamados de direitos de terceira geração, o qual é caracterizado pela materialização de poderes de titularidade coletiva, cuja atribuição será a todas as formações sociais. Portanto, o princípio que o rege é o princípio da solidariedade universal.

Além do caput do artigo 225 da Carta Magna, o §3.º trata das responsabilidades civil ambiental e penal dos agentes causadores de danos ao meio ambiente, ao preconizar que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A Carta Magna recepcionou o artigo 14 §1.º, da lei 6.938/81, o qual estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de danos ao meio ambiente nos seguintes termos: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, *é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*”

Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mares, contaminação de estradas e rios atingindo vários municípios; tudo provocado por acidentes imprevisíveis ou de difícil previsibilidade.<sup>3</sup>

Para exemplificar e atestar ainda mais a temática da Responsabilidade Civil Ambiental, é necessário adentrar na seara do próprio Direito Ambiental. O princípio que norteia, como já fora mencionado, é o da dignidade da pessoa humana, cujo reconhecimento internacional está estabelecido nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, de 1972, e reafirmado em 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu artigo 2.º, o qual frisa: “A natureza no seu todo exige respeito e que cada forma de vida é única e deve ser preservada independentemente de seu valor para a humanidade”. Simultaneamente, afirma, em seu artigo 1.º que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”.

Observa-se que a sociedade pós-moderna vive em uma sociedade de risco ou pós-industrial. Deve-se atentar ao fato de que existem outros princípios motrizes neste processo, como: princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da

responsabilização, os quais revelam o grau de sensibilidade humana ainda existente em relação à natureza. Explicitar-se-á dois desses princípios: o da prevenção e o da precaução.

As escolhas que são feitas no presente pautam o futuro, cujas questões podem atenuar os acontecimentos vindouros. Portanto, a sociedade vive sob a iminência de riscos, ou seja, de “destruições que ainda não ocorreram”, e a ela é dado o poder transformador, o que a coloca em confronto com os padrões atuais socioeconômicos e políticos, bem como tecnológicos; desta forma, há uma discrepância entre o que temos na realidade e o que devemos ofertar em uma sociedade que deveria ser bem estruturada e buscar a sustentabilidade.

Como forma de driblar essas “destruições que ainda não ocorreram”, pode-se utilizar o princípio da prevenção, o qual visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente. Já o princípio da precaução se aplica aos casos em que, por falta de provas, ocorre dúvidas, entre onexo causal e outro fenômeno de poluição. Então, se decide em favor do meio ambiente, em prejuízo da atividade antrópica.

Na Jurisprudência Brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem reconhecendo a incidência do princípio da precaução como fundamento para a inversão do ônus da prova:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8078/90 C/C ART. 21 DA LEI 7347/85. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

[...] Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, DA LEI 8078/90, c/c o art. 21 da lei 7347/85, e conjugado ao princípio ambiental da precaução (TJRS, 2022).

A jurisprudência do Superior Tribunal Superior De Justiça pacificou entendimento no sentido da incidência do risco integral na responsabilidade por dano ambiental. No Resp. 114.398, Relator Ministro Sidnei Beneti, a Segunda Seção do STJ, por unanimidade decidiu: “Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. -A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (ART. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da lei 6938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador”.

No mesmo sentido REsp1354.536 e 134630:”a responsabilidade por dano ambiental é objetiva ,informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação ,pela empresa responsável pelo dano ambiental ,de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar[...] aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidora preservação ambiental ,e os danos que digam respeito à atividade sempre estarão vinculados a ela. Por isso descabe a invocação, pelo causador do dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil (Relator Ministro Luis Felipe Salomão e REsp.796.753, Relator Ministro Hermann Benjamim).

## **2 A NATUREZA CONTRA-ATACA NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

No Capítulo A Natureza Contra-ataca, do livro Primavera Silenciosa, da escritora e bióloga, a discussão se mostra com o seguinte trecho:

Arriscar tanto, nos nossos esforços destinados a moldar a Natureza de acordo com anossa satisfação e a nossa conveniência, e ainda assim, acabar fracassando, sem atingir o nosso objetivo, seria, na verdade, a ironia final. Contudo, ao que parece, esta é a nossa situação. A Verdade, raramente mencionada, mas existente, para ser vista por qualquer pessoa que deseje vê-la de que a Natureza não é facilmente moldável (CARSON, 1962).

Percebe-se no referido trecho que a natureza clama por socorro. Por não estar dentro de um *status quo*, não é estática. Sua estrutura faz parte de um sistema complexo, porém preciso, e sempre em busca da necessidade de ajuizamento, para se adaptar aos novos tempos.

A referida autora elenca espécies de animais, como os insetos e discorre como eles se comportam em seu fluxo natural. Com o surto de insetos maléficos para o meio ambiente, percebe-se sua resistência e como são prejudiciais. De toda a porcentagem dos entomologistas, que são os especialistas em estudar a insetologia, pouquíssimos deles nadécada de 1960 e 1980 eram empenhados no tratamento do controle biológico. Em contrapartida, a fim de mitigar tais revezes da natureza, um conjunto de entomologistas da Nova Escócia fez frutificar um programa cuja principal contribuição foi um programade pulverizações no Caso de Macieiras; produziram uma boa remessa em primeira categoria, com um custo baixo quando comparado as outras áreas de plantações de macieira, um crédito de 10 a 20 %.

E este programa não está operando violência nenhuma contra a natureza. Há uma frase de um entomologista muito eminente, G.C.Ullyet, que cabe ser citada, por sua extrema diligência e compromisso com o bem - estar global e do meio-ambiente, em relação também em Nova Escócia:

[...] Nós precisamos modificar a nossa filosofia, abandonar a nossa atitude de humana superioridade, e admitir, que em muitos dos casos, nos meios ambientais naturais, nós encontramos vias e meios de imitar as populações de organismos por uma forma bem mais econômica do que por qualquer forma que nós mesmos possamos aplicar” [...] (CARSON, 1962, p. 2) Será abordada a correlação entre os desastres Ambientais de Mariana (MG), ocorrido em novembro de 2015 e o Desastre da Mineração Rio Pomba Cataguases, em março de 2006. O desastre ocorrido em 2006 começou quando uma das placas reguladoras de contenção do vertedouro de uma das barragens do Rio São Francisco, da empresa Mineração Rio Pomba Cataguases se deslocou, e o resultado catastrófico foi de 80 mil metros cúbicos de resíduos de alumínio de bauxita vazados sobre o Rio Fubá, o qual é um afluente do rio Muriaé, localizado em Minas Gerais, sem falar na morte dos peixes, corte no fornecimento de água e áreas de agricultura e pastagem inutilizáveis. No ano posterior, 2007, ocorreu novamente um vazamento, desta vez de dois bilhões de litros de bauxita, contaminando leitos de rios que compreendiam os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Não obstante o ocorrido, o volume do Rio Muriaé aumentou consideravelmente, evoluindo para uma inundação que invadiu cidades, igrejas, estabelecimentos comerciais e alterou o fluxo das farmácias e clínicas médicas, alterando, desta forma, o abastecimento de remédios no local. Por conta dos riscos de tétano e hepatite A, a Prefeitura propôs vacinação em massa.

O Julgado representante da controvérsia, a ser apresentado posteriormente envolve uma moradora do município de Muriaé, a qual teve seus bens físicos completamente danificados e deteriorados. Ela buscava indenização por danos morais, em função do panorama de todas as perdas. Ao passo que a ré-representada pela empresa, alegava o reconhecimento da força maior, em decorrência das fortes chuvas que assolaram a região, que teria sido uma causa concorrente com o rompimento da barragem. Ela alegou que não havia nexo causal entre o liame decorrente do rompimento da barragem e os danos provenientes da inundação, preexistentes à lama que invadiu a cidade.

Com relação à Responsabilidade Civil Ambiental, o Superior Tribunal de Justiça foi intimado a se manifestar e decidiu pela responsabilização da empresa. Ademais, as outras

instancias foram no sentido da responsabilidade objetiva da empresa, tanto em função do risco da atividade, com embasamento no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, porque perpassou a natureza da atividade mineradora, quanto pelo artigo 14, parágrafo 1º, da lei 6938/91, da Política Nacional de Meio Ambiente, a qual também determinou a responsabilidade independentemente da culpa do poluidor que causa danos ao meioambiente.

O fator primordial na adoção da responsabilidade objetiva para os danos ambientais reside no fato de que atinge uma pluralidade de pessoas e bens, os quais coexistem de forma difusa, pois se configura uma árdua tarefa determinar a prova da culpado agente poluidor, pela inferência de que a atividade está respaldada e autorizada por licença ambiental mediante a anuência do Poder Público, gozando de caráter lícito. A culpa é então desconsiderada, cabendo à responsabilização pautar-se no risco, ocorrência do dano e nexos de causalidade (complexa, por sua vez, resultante de múltiplas causas).

Ao passo que foi afastada a relação de força maior, pelo fato de que as chuvas naquela localidade e períodos eram fatos completamente previsíveis e corriqueiros. Para exemplificar, o acórdão da segunda instancia deixou claro tal fato, abaixo colocado:

[...] Assim, não obstante possam ter ocorrido prejuízos em face das chuvas anteriores, é fato inquestionável que *o rompimento da barragem, com a liberação abrupta de milhares de toneladas de lama, potencializou o problema, causando uma onda de dejetos que varreu tudo o que encontrava pela frente*, incluindo, por óbvio, as casas daqueles que moram nas proximidades do rio, que teve seu nível elevado de forma absolutamente repentina, em face do rompimento da barragem. *Se já existiam problemas ocasionados pela água das chuvas, é lógico que foram absolutamente potencializados pela lama advinda da barragem, especialmente quando acompanhados de dejetos de bauxita, tornando impossível a recuperação do imóvel sem uma verdadeira reforma* (STJ, 2014).

O referido acórdão frisou bem o fato de que a empresa tinha ciência do risco que aquela localidade corria, pois em 2006, ela havia causado já os danos ambientais e apresentado falhas, mas o *modus operandi* da empresa continuou. Existiam também laudos determinantes, os quais confirmavam a necessidade de obras na região, não no período caudaloso das chuvas, mas na estiagem. Os danos morais foram considerados *de per se* (*porsí só*), em razão do afastamento da vítima de seu lar e de sua nova configuração de vida. O Desastre Ambiental de Mariana, ocorrido em novembro de 2015, nove anos depois o Desastre do Rio Pomba Cataguases envolveu a empresa Samarco. Inúmeros foram os motivos elencados para

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

justificar o rompimento da barragem: negligências, ocorrência de tremores de terra, a irresponsabilidade do Poder Público, etc.

Por meio de ação civil pública, o magistrado da 12ª Vara Federal decidiu pela procedência do pedido, a fim de que fossem contidos mais danos e riscos, que porventura ainda existissem.

Com tal fato aludido, a fim de justificar seu entendimento, valeu-se do acórdão supramencionado do Desastre do Rio Pomba Cataguases a fim de reiterar os argumentos quanto à responsabilidade objetiva, ao risco integral e ao nexo causal aliado ao risco. Cabe salientar o novo uso das expressões “Poluidor Direto” (Samarco e Vale, sendo que a última em razão de se utilizar da barragem rompida para armazenar seus dejetos) e “Poluidor Indireto” (neste caso Vale e BHP Billiton, controladoras da empresa Samarco). Enfatizou, ainda, a importância do princípio e dever constitucional de combater a degradação provocada por aquele que explora a atividade mineradora, para recuperá-la.

Observa-se que nos dois desastres, a fundamentação é basicamente a mesma, parecendo um tema pacificado pela jurisprudência, pelos elementos da responsabilidade civil já estarem arraigados no entendimento da magistratura e doutrina. Outro fator preponderante no caso de Mariana é o fato dos tremores de terra, os quais podem ter auxiliado na antecipação do evento, aliado ao mau funcionamento dos sistemas de alarme nas comunidades afetadas, sem falar na ausência de informação e preparo da comunidade em caso de acidentes.

Pode-se fazer um paralelo entre os dois casos. Em primeiro lugar, existe uma convergência no sentido de que os dois foram desastres oriundos de um desequilíbrio da natureza: chuvas e tremores. São desastres que não são desastres em si, mas inerentes a eles estão as causas principais. Há uma interação entre causas e concausas, pois houve uma interligação de eventos, não foram só os desastres da natureza que provocaram os danos efetivos, mas a ação e omissão humana, representada especialmente pelo Poder Público, em relação à comunicação existente e barragens.

Não obstante isso, constata-se a dimensão dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, quer sejam coletivos ou individuais, os quais afetam os direitos essenciais, justamente o elemento caracterizador dos desastres ambientais. A Responsabilidade Objetiva, com sua aplicação *ex post* (baseado em conhecimento, análise), fortificada pelo conceito do risco integral, não foi suficiente para inibir a reincidência de um novo desastre ambiental. Faz-se necessário mencionar que, embora seja instrumento de combate e resiliência com relação ao dano

ambiental, ainda não se mostra tão suficiente.

A fim de explicitar a Responsabilidade Civil Ambiental como instrumento de resiliência tem-se diversos meios para que o direito seja incorporado a ações e estratégias para estimular uma cultura de prevenção e resiliência em relação ao agente privado. No ramode Políticas Públicas Ambientais e Educacionais possuem o proeminente papel dedeterminar a obrigação que um gestor tem que ter frente ao papel de desenvolver medidaseducativas e campanhas de conscientização e adequada gestão de bens e resíduos provenientes de atividade produtiva. No caso de barragens, é bastante provável que a incorporação dos sistemas de som se torne algo obrigatório para os operadores de barragens, para indicar o cuidado e a diligência que deveriam ter tido em acidentes comoo de Mariana (MG), para não incorrer também no erro de noticiar os moradores tardiamente.

### **3. BIOÉTICA E BIODIREITO EM UM PANORAMA GERAL**

O desejo do ser humano de se conectar com a natureza de uma maneira mais profunda vem desde os tempos pré-socráticos, por conta de uma noção de cosmologia, a ligação deonde viemos, onde coexistiam deuses, homens e natureza. Consideravam-se filhos da “Mãe – Natureza”, e o mundo era equilibrado, divino e eterno, em uma simbiose com o ser humano, em sua totalidade. Mais adiante, na concepção de formação de uma ética ocidental, observa-se a relação dual entre homem e natureza, em que mais importava a relação do homem com coisas alheias a ela, como as relações de poder e dominação comoo homem já era muito vulnerável, a natureza era inviolável, ou seja, ela própria tinha a capacidade de suportar tudo e mesmo assim se regenerar. Quando adveio a Modernidade, o homem ainda continuava a tentar dominá-la, ao mesmo tempo em que não queria prejudicar seu ciclo natural.

No Século XX, foi dada a largada para o surgimento da ética ambiental, ao mesmo tempo em que surgiram várias transformações sociopolíticas e tecnológicas. Nesse contexto, as denúncias aos danos que o meio ambiente sofria foram retratados no livro *Silent Spring*, de Rachel Carson, em 1962 e pode-se dizer que a publicação do referido deflagrou o movimento ambientalista. E a partir dos anos 1970, começaram a ser postas em voga intensas discussões acerca do meio ambiente, principalmente após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, de 1972, em Estocolmo, Suécia. No Brasil, houve um movimento ecológico emergente desde os anos 1970 também, apesar do período complicado por conta da ditadura militar, acompanhando o intenso movimento industriale o movimento migratório do país, cada

vez mais em ascensão, não somente no Centro- Sul.

Para fins de etimologia, a Palavra Bioética foi proposta pelo eminente estudioso Prof. Van Rensselaer Potter. Porém, ele relacionava a palavra ao contexto da saúde, tendo comobase as ideias de Aldo Leopold, era a Bioética da Terra, cujo principal fito era questionara visão de progresso existente na década de 1960.A partir da década de 1970, esse termoainda era usado no contexto das questões de saúde, mas era mais restrito.

Em 1988, Potter expandiu sua definição de Bioética, agora chamada Global. Ele entendia essa definição como aquela que compreende todas as esferas do viver e desenvolvimento humano, isto é, envolvia a saúde e a questão ecológica. Porém, alguns autores apresentaram suas percepções e caracterizaram-na como uma forma global no sentido de um novo imperialismo, como uma forma de dominação. Diante deste contundente pontode vista, foi preciso ser reformulada novamente a definição. Em 1998, passou a se chamarBioética Profunda, cujo primeiro enfoque com essa denominação foi utilizado por Peter J.Whitehouse ,aplicando a essa definição o conceito de Ecologia Profunda ,de Arne Naess, filosofo norueguês. Este elo suscita uma interpretação bem interessante: uma “revolução espiritual” pela afirmação da dignidade intrínseca de todos os seres vivos pormeio das conexões acerca dos fenômenos planetários e mudanças conceituais de comportamento, a fim de que se mude paradigmas no trato com o meio ambiente e sua correlação com todas as dimensões extrínsecas e intrínsecas da vida humana.

O Biodireito surgiu já com essa nomenclatura no século XXI. O Constitucionalismo, sendo um movimento que defende a garantia e manutenção dos direitos humanos, emerge de forma pontual, consolidando o advento de valores éticos. Desta forma, e nesse contexto, o Biodireito nasce como disciplina, em unidade com a doutrina, legislação específica e jurisprudência particular, resguardando os direitos da biotecnologia, principalmente. Sendo assim, a Carta Magna de 1988 atua como documento de legitimação, a qual cabe proteger o ser humano em sua condição de individuo, e na questão da transcendência, em sua humanidade.

O Biodireito se desenvolve a partir da bioética, com a qual compartilha princípios, e pode ser considerado como uma normatização dela. Desta forma, a definição de Biodireito pode ser compreendida como um sistema de regras jurídicas, constituindo –se como o direito que visa estabelecer o caráter obrigatório das regras da bioética. Existe a correlação entre ser humano e meio-ambiente, ainda que o primeiro tenha seus próprios valores. Possui, portanto um plano de investigação bem amplo, o qual perpassa diversos campos: Novas tecnologias, genética,

alimentos transgênicos meio ambiente, a biodiversidade, o desenvolvimento sustentável, o embrião, a morte, vida, o transplante de órgãos e os direitos humanos.

A Bioética desponta como um saber cujo principal fito é cuidar da vida e do meio ambiente, e faz um link com o Biodireito, posto que passam a operar em uma unidade relacional de objetivos. O Biodireito, portanto, se configura como um sistema, o qual foi concebido em um processo no qual a dignidade humana está conjugada a uma finalidade conjugadora de ideias de justiça e liberdade. Sendo assim, preconiza Dantas acerca da discussão e interligação proposta entre Bioética e Biodireito:

“Não se pense que a questão é apenas jurídica pois a partir do instante em que se reconhece a existência de valores constitucionais, estes se espraiam em todas as direções, tais como no *Biodireito*, na *Bioética* e na *Deontologia Médica*, valendo lembrar que a área abrangida pelo Biodireito alcança, inclusive as questões ambientais.” (DANTAS, 2006).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se na Responsabilidade Civil Ambiental uma crescente preocupação com o que há de vir, com o futuro propriamente dito. Segundo o filósofo Hans Jonas em seu livro “O Princípio da Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”, em uma visão que preanuncia um fim desolador e catastrófico; ele enfatiza o mal uso dos recursos naturais, afirmando também que não se faz um cálculo a longo prazo sobre os riscos presentes, deixando o futuro à sua própria sorte.

Deste modo, pela necessidade diante de um cenário atroz, surge uma responsabilidade ativa, a qual deve ser permeada de prudência. Tal responsabilidade reivindica o agir maduro dos seres humanos, em prol do bem-estar social e a responsabilidade pela preservação ambiental, não somente para encobrir condutas ruins pretéritas. O princípio de responsabilidade vem de encontro ao princípio da esperança, o qual supõe ações com certeza, em um otimismo para o futuro. A Responsabilidade apresenta uma vulnerabilidade que sensibiliza, pois emerge de uma angústia por não ter o controle do futuro.

Outro renomado filósofo, Carl Sustain, em contrapartida, refuta a ideia de Jonas, principalmente pelo fato de o primeiro apresentar algo benevolente e positivo em relação à natureza, fato que, para Sustain precisa ser refutado. Para ele, era necessário ter em mente que, apesar da interferência humana ser maciça, e muito prejudicial, não se pode generalizar e inferir que nem todas as interferências são maléficas ou acarretam danos insuportáveis.

Em relação ao Direito, constata-se que não possui o dom de evitar desastres ambientais, nem, por conseguinte, abarcar todos os pontos de vista existentes entre doutrinários. Seria até soberbo afirmar o contrário, pois o direito não estaria a frente de outras ciências que sobre isso se debruçam arduamente. O que se almeja é a possibilidade de estabelecer uma ligação entre os desastres contemporâneos e seus elementos de ação, como a vulnerabilidade e a resistência, e desta forma tornar o meio ambiente mais saudável e apto para sobreviver a qualquer tipo de intempérie.

Os desastres naturais englobados foram provenientes de fenômenos naturais, da tecnologia ainda pouco difundida de modo pontual e da ação antrópica, com enfoque na resiliência, com sua parte prática, em como os princípios da precaução e prevenção, e deste modo apresentou-se de que modo a Responsabilidade Civil Ambiental pode dar sua contribuição para salvaguardar a natureza.

Para fins de explanação Geral, constatou-se que para a Responsabilidade Civil, é feito o uso da resiliência, pois está profundamente arraigada no seio das leis e das políticas públicas de curto, médio e longo prazo, em como não se pode olvidar que o setor privado se mostra versátil no papel de ator que cria e gera riscos ambientais no seu cotidiano, seja pela execução de sua atividade, ou no exercício de sua propriedade.

Na questão do panorama geral da Bioética e Biodireito, pode verificar que apresentam pontos de equilíbrio e de fusão, entrando em simbiose, em uma relação de mútua reciprocidade. O Biodireito nasceu da Bioética emergente do século XX e propôs

com o constitucionalismo que o ampara, uma nova forma de ver e viver o direito, o qual se caracteriza, neste sentido, conjugado com a natureza, como mantenedor da vida em seu sentido *lato, psicossocial*, de seu modo extrínseco e intrínseco, inerente ao princípio oconcur, o que rege todas as coisas: Princípio da Dignidade Humana. Já a Bioética se caracteriza como mantenedora da ordem e sustentabilidade ambientais, nos princípios que regem o Direito Ambiental. As chagas ambientais coexistentes com o tempo em que vivemos são provenientes da exploração de minerais geradores de poluição, da manutenção de energia hidrelétrica decorrente da construção de barragens, cuja segurança é por vezes duvidosa, pois extingue biomas e expulsa agricultores de suas terras, não esquecendo de trazer para uma realidade mais urbana, presente nos conflitos sociais pelo envolvimento o acesso ao solo urbano para construção de moradias e localização de resíduos tóxicos no ar das grandes cidades. Entra a questão da saúde preconizada por Potter, pelo aparecimento de doenças, mais precisamente respiratórias.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Portanto, o que foi mostrado neste trabalho foi uma demonstração do entendimento de como ocorre o paralelo entre a Responsabilidade Civil Ambiental, sua finalidade de agir de modo preventivo e protetivo com relação à nossa natureza, desembocando como um rio caudaloso para os desastres ambientais mais recentes, e apresentando uma sintética noção de como a Bioética e o Biodireito auxiliam neste processo do Redescobrimto da Natureza, cuja importância impar clama por mais notoriedade e cuidados, sobretudo nos tempos tão confusos e conturbados atuais.

**REFERÊNCIAS**

- BRASIL. *Constituição Federal Interpretada*, MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Cândida Cunha-9.ed.-Barueri,SP:Manole,2018.
- BUHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade Civil Ambiental*. Responsabilidade Civil Ambiental. - Caxias do Sul,RS:Educs,2018.
- CARSON, RACHEL. Primavera Silenciosa. Tradução de Raul de Polillo. Desenhos de Lois e Louis Darling. Edições Melhoramentos.1962,p.251. Acesso em 03 de março de 2021.
- CESPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. *Minicódigo Saraiva: civil, constituição federal e legislação complementar/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva.-25.ed.-São Paulo:Saraiva,Educação,2019.*
- COSTA, Cesar Augusto Costa. *Bioética e Meio Ambiente :Implicações para uma Ética da Libertação*. Revista Brasileira de Educação Ambiental.Revbea,Rio Grande,V.8,Nº2:31-46,2013.Acesso em 03 de março de 2021.
- DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*.2.ed.Rio de Janeiro: Renovar,2006.(2008b,p.11).
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 14.ed.-São Paulo:Atlas,2020
- FISCHER, Marta Luciane et al. Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. *História, Ciência, Saúde,-Manguinhos*, Rio de Janeiro,v.24,n.2,abr-jun.2017,p.391-409.Acesso em 03 de março de 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. v.4.- 11.ed.- São Paulo:Saraiva,2016
- JUNIOR, Antonio da Silva Campos. *Biodireito e Desenvolvimento Sustentavel*. Brasilia a 49n.196.out/dez 2012.Acesso em 03 de março de 2021
- LEITAO, Manuela Prado. *Desastres Ambientais, resiliência e responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REspn.1374.284/MG,2ª Seção*, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014,v.u,negado provimento ao recurso ,DJe de 05.09.2014
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2ª Turma. *Recurso Especial nº982.902- RS*. Ministra Relatora, Eliana Calmon. Julgado em 25 de agosto de 2009

Data de submissão: 08 de março de 2023.

Data de aprovação: 10 de março de 2023.